



FOLHAS  
Nº 001

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Protocolo N° 1004 de 10/01/2014

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

## Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

Secretaria

Decreto Legislativo N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_\_ /

**Lei Nº** 88 / 2001

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## **Assunto:**

# AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil  
e \_\_\_\_\_, nesta Secretaria, eu, \_\_\_\_\_  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

004611/2025

OFÍCIO N.º 002851/2025/GP/PMDRP

02

T

Dores do Rio Preto, Quinta-feira, 23 de Outubro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor  
Gustavo Tavares Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO  
PRETO  
23/10/2025 10:38:40

Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
Gustavo Tavares Oliveira**

A criação deste do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é uma medida estratégica que visa aprimorar o planejamento e a gestão das políticas públicas de fomento à economia local.

A participação de diversos setores da sociedade civil, conforme previsto na proposta do projeto de lei ordinária, garantirá que as decisões sejam tomadas de forma colaborativa e democrática, com a contribuição de empreendedores, trabalhadores, instituições de ensino e outros agentes fundamentais para o crescimento sustentável do nosso município.

A proposta de artigo, que detalha a composição, finalidade e competências do conselho, está alinhada às melhores práticas de governança e busca otimizar a atuação do poder público municipal em áreas como atração de investimentos, reforma tributária, incentivos fiscais e planejamento de longo prazo.

O desenvolvimento econômico de um município é uma prioridade estratégica para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

A criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é um passo fundamental para promover o crescimento sustentável e inclusivo da nossa cidade. Este Conselho atuará como um espaço de diálogo e de colaboração entre o setor público, as empresas, as organizações da sociedade civil e os trabalhadores, com a finalidade de articular e propor soluções para os desafios econômicos locais.

A formação do Conselho será um instrumento valioso para fomentar o empreendedorismo, o aumento da competitividade e a atração de investimentos, promovendo, também, a capacitação e a inclusão social.

Assim, esta iniciativa representa um compromisso da administração pública municipal com o desenvolvimento de políticas públicas eficientes e alinhadas com as necessidades da nossa população.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei ordinária.

Dores do Rio Preto/ES, 21 de outubro de 2025.

Assinado por THIAGO  
LOPES PESSOTTI  
02711-000  
PREFEITURA  
MUNICIPAL DE DORES  
DO RIO PRETO  
22/10/2025 08:33:02

---

**Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031 /2025

### **Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado, autônomo, consultivo, com a finalidade de planejar, assessorar e acompanhar as políticas públicas e as iniciativas de fomento a economia local.

§ 1º O Conselho será composto por representantes do Poder Público Municipal e de diversos setores da sociedade civil organizada, podendo essa ser composta por representantes das associações comerciais e industriais, sindicatos de trabalhadores, cooperativas, instituições de ensino e pesquisa, entidades de classe, e outros agentes relevantes para o desenvolvimento econômico do município.

I - a composição, forma de nomeação e mandato dos membros serão definidos por decreto complementar.

II - a presidência do conselho, de que trata a presente norma, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento, intercalando conforme necessário.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - acompanhar e participar da formulação, implementação e avaliação das políticas de desenvolvimento econômico, urbano e rural, e de atração de investimentos.

II - analisar e propor diretrizes para a reforma tributária municipal, com vistas a simplificar a arrecadação, fomentar o empreendedorismo e garantir a justiça fiscal.

III - sugerir e apoiar programas de incentivo fiscal, linhas de crédito e parcerias público-privadas que impulsionem a economia local e gerem emprego e renda.



## Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



IV - atuar como um fórum permanente de debates, buscando consensos e soluções para os desafios e oportunidades do desenvolvimento econômico do município.

V - apreciar e opinar sobre a formulação de planos anuais e plurianuais para o setor econômico, incluindo projetos de infraestrutura, inovação tecnológica, e capacitação profissional.

VI - propor diretrizes e ações para o desenvolvimento econômico do município, promovendo a diversificação da base produtiva e a geração de emprego e renda.

VII - acompanhar a execução das políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.

VIII - promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil para o fomento ao desenvolvimento econômico.

IX - fomentar a adoção de práticas de desenvolvimento sustentável e inclusivo, com ênfase na preservação ambiental, na inovação tecnológica e na inclusão social.

X - avaliar e propor medidas de melhoria no ambiente de negócios local, visando a redução da burocracia e o incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º** - O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões do conselho serão públicas e poderão contar com a participação de qualquer cidadão, mediante inscrição prévia, conforme regulamento interno.

§ 2º O Conselho poderá criar comissões temáticas para discutir questões específicas e elaborar propostas para o desenvolvimento econômico local.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico exercerão suas funções a título gratuito, sem direito a remuneração ou qualquer tipo de verba



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



indenizatória, salvo no caso de despesas com deslocamentos ou outras atividades pertinentes, conforme previsão orçamentária do Município.

**Art. 4º** - O Conselho deverá elaborar, anualmente, um Plano de Ação Estratégico com as principais metas, projetos e programas a serem implementados no ano subsequente, com base nas diretrizes estabelecidas no planejamento estratégico municipal.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio logístico necessário para o funcionamento do Conselho, incluindo a disponibilização de infraestrutura física, recursos materiais e humanos para a sua organização e operação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 21 de outubro de 2025.

Assinado por THIAGO  
LOPES PESENTI  
087.\*\*\*.\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE DORES DO RIO PRETO  
22/10/2025 08:32:37

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Interessado:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Tema:** Projeto de Lei Ordinária – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico  
**Ao:** Chefe do Poder Executivo Municipal

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO:

Cuidam-se, os autos digitais em estudo, de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal de elaboração de Projeto de Lei Ordinária voltado a criação Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, tombadas no processo administrativo nº 4611/2025.

É o relatório, passo a opinar.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se, tão-somente, à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo, por base, os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne **Mestre Hely Lopes Meirelles**:

*Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*

**(grifo nosso)**



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com efeito, os dispositivos contidos na **Lei Orgânica do Município**, estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, verbis:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO**

### **TÍTULO VI**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA ORDEM ECONÔMICA**

###### **Seção I**

###### **Dos Princípios**

**Art. 105.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

###### **Seção II**

###### **Do Desenvolvimento Econômico**

**Art. 106.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Espírito Santo.

**Art. 107.** O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente:

- I – a implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II – a utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III – a livre concorrência;
- IV – o apoio e o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, proporcionando orientação técnica e concedendo incentivos financeiros, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- V – o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte localizadas no Município, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- VI – a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VII – a expansão social do mercado consumidor;
- VIII – a defesa do consumidor;
- IX – a eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto<sup>10</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- X - a atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
- a) assistência técnica;
  - b) crédito;
  - c) estímulos fiscais.

XI - a integração urbano-rural;

XII - a redução das desigualdades regionais e sociais.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 108.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definido em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 109.** O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar as matérias-primas locais;

III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

**Parágrafo único:** O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos deste artigo, estimulará:

I - a implantação de centros de formação de mão-de-obra;

II - a atividade artesanal.

**Art. 110.** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 111.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 112.** O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 113.** A prestação de serviço público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, será regulada em lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**Parágrafo único.** Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando os níveis de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

**Art. 114.** O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

(...)



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 129.** O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado e a União, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, a fim de:  
(...)

**II – criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;**  
**(grifo nosso)**

É o indispensável no presente tópico jurídico.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município opina pelo prosseguimento do presente projeto de lei ordinária, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Dores do Rio Preto/ES, 21 de outubro de 2025.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO  
PRETO  
21/10/2025 09:23:33

---

**Dra. Thaís Bárbara Gomes**  
**Procuradora Geral do Município**

Assinado por ANGELO JARDIM DE CARVALHO 075.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
21/10/2025 08:31:30

---

**Ângelo Jardim de Carvalho**  
**Procurador do Município**

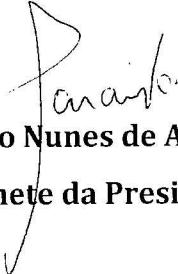


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradordrioporto.es.gov.br](http://www.camaradordrioporto.es.gov.br)

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, de autoria do Poder Executivo, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto/ES, 23 de outubro de 2025.

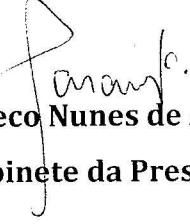
  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**

**Chefe de Gabinete da Presidência**

## CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, de autoria do Poder Executivo, será lido em Sessão Ordinária do dia 06 de novembro.

Dores do Rio Preto/ES, 23 de outubro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**

**Chefe de Gabinete da Presidência**

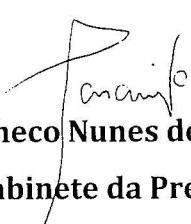
## REMESSA



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrprioreto.es.gov.br](http://www.camaradrprioreto.es.gov.br)

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, de autoria do Poder Executivo, para parecer.

Dores do Rio Preto/ES, 06 de novembro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**

## CERTIDÃO



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 031/2025 - que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**AUTORIA/INICIATIVA:** Poder Legislativo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Processo Legislativo – Direito a saúde - constitucionalidade Formal e material- art. 41 da lei orgânica – arts. 30, 198 e 227 da Constituição Federal.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 031/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico no Município de Dores do Rio Preto/ES, com a finalidade de promover a integração entre o Poder Público e os diversos setores produtivos locais, visando ao planejamento, à execução e à avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Compete a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

É o relatório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.'*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido



---

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

## **II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

### **Competência legislativa**

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



#### PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

A criação de conselhos municipais é prática consolidada na legislação brasileira e encontra respaldo em diversas normas nacionais, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que reconhecem a importância da participação social e da governança compartilhada nas políticas públicas.

O projeto, ao instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, visa observar: composição entre governo e sociedade civil, garantindo a representatividade de segmentos econômicos locais; a natureza consultiva e deliberativa limitada e a previsão de regulamentação posterior por decreto, para detalhamento de procedimentos internos, conforme competência do Chefe do Executivo.

Tais diretrizes estão corretamente observadas na redação apresentada, não havendo ilegalidades aparentes

#### Aspectos administrativos e organizacionais

A composição prevista (paritária entre comunidade, servidores da saúde e Executivo) respeita a diretriz de democracia participativa e amplia a legitimidade das decisões.

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido:

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

**II – disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Prefeito Municipal, não estando, portanto, eivado de qualquer vício de iniciativa.

Nesse sentido, o projeto é de iniciativa do **Prefeito Municipal**, o que se mostra adequado, uma vez que versa sobre organização administrativa e participação social em políticas públicas municipais. Não há afronta ao princípio da separação dos poderes.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

---

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 031/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 10 de novembro de 2025

  
**Marcos Antônio de Souza  
Procurador-geral Legislativo**



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 031/2025, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero**



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2025, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2025 DE AUTORIA DO PODER**  
**EXECUTIVO**

Aos 01 (dezembro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2025 DE AUTORIA DO PODER** **EXECUTIVO**

Aos 01 (dezembro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)

Dores do Rio Preto - ES, 04 de dezembro de 2025.

**Ofício nº 218/2025 (GAB/CMDRP)**

**A Sua Excelência, o Senhor**  
**Thiago Lopes Pessotti**  
**Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.**

**Assunto:** Autógrafo de Lei Ordinária nº 044/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex<sup>a</sup>, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 044/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares Oliveira

**Gustavo Tavares Oliveira**

**Presidente da Câmara**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)

**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº  
044 /2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2025**

**"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico."**

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado, autônomo, consultivo, com a finalidade de planejar, assessorar e acompanhar as políticas públicas e as iniciativas de fomento a economia local.

**§ 1º** O Conselho será composto por representantes do Poder Público Municipal e de diversos setores da sociedade civil organizada, podendo essa ser composta por representantes das associações comerciais e industriais, sindicatos de trabalhadores, cooperativas, instituições de ensino e pesquisa, entidades de classe, e outros agentes relevantes para o desenvolvimento econômico do município.

**I-** a composição, forma de nomeação e mandato dos membros serão definidos por decreto complementar.

**II-** a presidência do conselho, de que trata a presente norma, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento, intercalando conforme necessário.

**§ 2º** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:



**I-** acompanhar e participar da formulação, implementação e avaliação das políticas de desenvolvimento econômico, urbano e rural, e de atração de investimentos.

**II-** analisar e propor diretrizes para a reforma tributária municipal, com vistas a simplificar a arrecadação, fomentar o empreendedorismo e garantir a justiça fiscal.

**III-** sugerir e apoiar programas de incentivo fiscal, linhas de crédito e parcerias público-privadas que impulsionem a economia local e gerem emprego e renda.

**IV-** atuar como um fórum permanente de debates, buscando consensos e soluções para os desafios e oportunidades do desenvolvimento econômico do município.

**V-** apreciar e opinar sobre a formulação de planos anuais e plurianuais para o setor econômico, incluindo projetos de infraestrutura, inovação tecnológica, e capacitação profissional.

**VI-** propor diretrizes e ações para o desenvolvimento econômico do município, promovendo a diversificação da base produtiva e a geração de emprego e renda.

**VII-** acompanhar a execução das políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.

**VIII-** promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil para o fomento ao desenvolvimento econômico.

**IX-** fomentar a adoção de práticas de desenvolvimento sustentável e inclusivo, com ênfase na preservação ambiental, na inovação tecnológica e na inclusão social.



**X-** avaliar e propor medidas de melhoria no ambiente de negócios local, visando a redução da burocracia e o incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º-** O conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 1/3 de seus membros.

**§ 1º** As reuniões do conselho serão públicas e poderão contar com a participação de qualquer cidadão, mediante inscrição prévia, conforme regulamento interno.

**§ 2º** O conselho poderá criar comissões temáticas para discutir questões específicas e elaborar propostas para o desenvolvimento econômico local.

**Art. 3º-** Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico exercerão suas funções a título gratuito, sem direito a remuneração ou qualquer tipo de verba indenizatória, salvo no caso de despesas com deslocamento ou outras atividades pertinentes, conforme previsão orçamentária do Município.

**Art. 4º-** O Conselho deverá elaborar, anualmente, um Plano de Ação Estratégico com as principais metas, projetos e programas a serem implementados no ano subsequente, com base nas diretrizes estabelecidas no planejamento estratégico municipal.

**Art. 5º-** O Poder Executivo Municipal prestará o apoio logístico necessário para o funcionamento do Conselho, incluindo a disponibilização de infraestrutura física, recursos materiais e humanos para a sua organização e operação.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrprioreto.es.gov.br](http://www.camaradrprioreto.es.gov.br)

Atribuição desta assinatura digital ao Gustavo Tavares Oliveira  
Gustavo  
Tavares Oliveira  
Nome: Gustavo Tavares Oliveira  
Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Razão: Exclusivo autor de este documento  
Data: 2019-12-24 21:39:56-02:00  
Formato PDF: https://www.selodigital.com.br/201912242139560200.pdf

**Gustavo Tavares Oliveira**

**Presidente da Câmara**



**MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
Dores do Rio Preto - ES

**Relatório de Comprovante de Protocolização**

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **ECM Documento Digital Nº 012101/2025**

Data: **08/12/2025 14:46:18**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*\_\*\***  
*\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\**

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*\_\*\***  
*\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\**

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **DOCUMENTO DIGITAL - ECM**

Detalhamento: **DOCUMENTO DIGITAL**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **7553eaa9-42cd-4fb3-a8de-f85780181ecf**

Endereço: **Para ver o Histórico de Andamento clique aqui**